CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

SENTENÇA

PROCESSO: TC-002680.989.24.

INTERESSADO: Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS.

- ***Advogado:*** Rodrigo Ibanhes Vieira, OAB/SP 156.260.

MUNICÍPIO-SEDE: Tupã.

EM EXAME: Balanço Geral – Contas do exercício de 2024.

RESPONSÁVEL: Manoel Ironides Rosa – Presidente à época.

PERÍODO: 01/01/2024 a 31/12/2024.

INSTRUÇÃO: UR-18 Adamantina / DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do exercício de 2024 do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, com sede no Município de Tupã, constituído sob a forma jurídica de direito público, regido pelas normas e princípios aplicáveis aos entes públicos, e por seu Estatuto Social.

A constituição do Consórcio proveio da reunião de representantes de sete municípios (Arco-Íris, Bastos, Herculândia, Iacri, Queiroz, Rinópolis e Tupã), consorciados em face das autorizações legislativas locais.

Embora criado posteriormente à vigência da Lei Federal n° 11.107/2025, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos, o Órgão não celebrou contrato nos termos do artigo 3°.

Segundo consta, houve apenas a elaboração do protocolo de intenções, aperfeiçoado com o Estatuto Social da Entidade, nos termos do artigo 4° da referida lei. Porém, com a edição do Decreto Federal n° 6.017/2007, nos termos do inciso III do seu artigo 2°, o protocolo de intenções foi convertido em contrato mediante ratificação dos entes interessados.

A **Equipe de Auditoria** apontou extenso rol de ocorrências em seu relatório (evento 19.24), sintetizadas na conclusão dos seus trabalhos, conforme itens abaixo:

A.1.6. CONTROLE INTERNO

- Os relatórios mensais elaborados pelo Sistema de Controle Interno deixaram de atender ao disposto no artigo 67, incisos I e V, das Instruções TCESP nº 01/2024;
- Os relatórios elaborados se apresentam na forma de singelos questionários direcionados aos setores de Tesouraria, Recursos Humanos, Departamento Jurídico, Contabilidade e Secretaria Executiva, cujas respostas são expedidas pelos respectivos setores, sem qualquer manifestação por parte do Controle Interno sobre a sua análise ou regularidade;
- Esses relatórios também não trazem abordagem sobre aspectos relacionados ao atendimento da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (LAI), nem sobre os últimos achados do Controle Externo, nem sobre as recomendações e ou determinações deste Tribunal de Contas expedidas nos últimos julgados;
- Nos julgamentos dos Balanços Gerais dos Exercícios de 2021 (TC-003170.989.21-4) e 2022 (TC-002568.989.22-2) houve recomendações para que o Controle Interno seja mais cuidadoso e minucioso na emissão de seus apontamentos e avalie o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO

- Evidencia-se uma deficiência no planejamento orçamentário do Consórcio para a execução dos contratos de programa governamentais, tendo em vista que, apesar de não haver inadimplência no exercício, houve estimativa a menor de valores previstos para alguns programas e superestimativa para outros.

B.2.1. DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA

- O balanço patrimonial do Consórcio não registrou no passivo da entidade os requisitórios de baixa monta autuados/apresentados no exercício de 2024 com vencimento e pagamento em 2025;
- O Cris não possui um inventário minucioso com as informações de todas as ações judiciais em que figura no polo passivo, com a estimativa dos valores envolvidos e a probabilidade de decisões favoráveis ou desfavoráveis em seu favor com a finalidade de subsidiar o seu planejamento estratégico e orçamentário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

- O Cris não editou nenhuma norma regulamentar visando a operacionalização da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, nem sobre a governança das contratações para fins de cumprimento de diversos dispositivos ao longo da citada lei, bem como do artigo 11, parágrafo único;
- O Cris não elaborou nem divulgou seus planos de contratações anuais para os exercícios de 2024 e 2025, conforme recomendado por este Tribunal de Contas no Comunicado SDG nº 34/2023, publicado no DOE-TCESP de 16/06/2023.

E.3. ENCARGOS

- Recolhimento em atraso da contribuição ao FGTS da competência da folha de pagamento do 13º salário de 2024, gerando um encargo decorrente da mora no valor de R$ 2.832,03;
- Propomos que seja determinada à próxima inspeção a verificação das providências tomadas pela Administração para o ressarcimento de tais valores ao Erário.

F.1.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- O inventário de bens patrimoniais do Cris, com a posição em 31/12/2024 e valor líquido de R$ 62.392,95, apresentou uma divergência a maior no valor de R$ 1.395,99 em relação ao valor registrado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial;
- O CLCB da atual sede administrativa do Cris não foi localizado durante a inspeção in loco.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- A divulgação da remuneração individualizada por nome dos agentes públicos, contendo dados sobre os vencimentos, descontos, indenizações e valor líquido depende de cadastro prévio do usuário, o que pode prejudicar o acesso à informação;
- Não há divulgação das relações nominais dos dirigentes do Consórcio por exercício ou mandato. A relação divulgada atualmente se encontra desatualizada, pois se refere aos dirigentes do exercício anterior (2024);
- Apesar do Consórcio disponibilizar em seu sítio institucional ícones com *links* que remetem aos seus portais da Ouvidoria e Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC), tais portais não estão disponíveis para acesso;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

- O Cris divulgou em seu sítio institucional apenas o Contrato de Rateio do exercício atual (2025), não houve a divulgação do Contrato de Rateio relativo ao exercício em análise (2024) e dos exercícios anteriores.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES DO TCESP

- Parte da documentação relacionada à prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal (incisos III, IV, VIII, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI do artigo 60 das Instruções TCESP nº 01/2024) não foi inserida nos autos, via web, diretamente no processo eletrônico no prazo estabelecido no artigo 60 das Instruções TCESP nº 01/2024 (31/03/2025);
- Os relatórios elaborados pelo Controle Interno deixaram de atender ao disposto no artigo 67, incisos I e V, das Instruções TCESP nº 01/2024;
- Não houve prestação de informações ao módulo de seletividade do Sistema Audesp – Fase IV (Licitações e Contratos) relativas aos ajustes formalizados no exercício de 2024, nos termos do artigo 94, § 2º, das Instruções TCESP nº 01/2024. O Consórcio passou a transmitir as informações a partir das contratações realizadas no exercício de 2025;
- Não foram elaboradas as respectivas declarações circunstanciadas, assinadas pela autoridade competente, de que os demais documentos originais, atinentes às correspondentes licitações, encontram-se à disposição deste Tribunal e serão remetidos imediatamente, quando requisitados (artigo 101, inciso XVI, das Instruções TCESP nº 01/2024 - Anexo LC-02);
- Não foram elaborados os respectivos Termos de Ciência e de Notificação, relativos à tramitação dos processos perante o Tribunal de contas do Estado (artigo 101, inciso XVII, das Instruções TCESP nº 01/2024 – Anexo LC-01);
- Houve a entrega intempestiva de informações e documentos ao Sistema Audesp - Fase III (Atos de Pessoal. Deixamos de protocolar processo de “Controle de Prazos” tendo em vista que tais informações e documentos foram encaminhados poucos dias após a notificação do Consórcio, não causando prejuízos à atuação da Fiscalização;
- A relação anual dos valores dos subsídios e das remunerações dos cargos e empregos públicos relativa ao exercício de 2024 (artigo 60, inciso XIII, das Instruções TCESP nº 01/2024) foi publicada pelo Consórcio apenas em 29/10/2025;
- Houve descumprimento de parte das recomendações/determinações

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

expedidas no julgamentos dos Balanços Gerais do Exercícios de 2021 (TC-003170.989.21-4) e 2022 (TC-002568.98.22-2).

Diante dos óbices levantados pela equipe de Auditoria, o Consórcio e seu responsável foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, a fim de tomarem conhecimento do citado laudo de auditoria e apresentarem as suas alegações a respeito (eventos 22.1 e 29.1).

O ***Órgão***, por seu advogado e procurador habilitado nos autos (evento 11), ofertou as justificativas carreadas no evento 36.1. Em breve síntese, defendeu que:

A.1.6. CONTROLE INTERNO: O Consórcio possui um sistema formal e material de controle interno, que emite relatórios mensais, conforme reconhecido pela própria fiscalização. O apontamento está restrito apenas à apresentação formal dos relatórios, posto que o Controle Interno se manifesta apenas ao encontrar inconsistências, permanecendo silente quando não detecta irregularidades, o que não implica ineficiência. Anuncia providências para sanar os apontamentos, a exemplo do aprimoramento quanto à apresentação e formalização dos relatórios do controle interno, buscando melhor atender às exigências legais e normativas.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO: O orçamento é um instrumento que sofre variações e ajustes, não sendo possível prever com exatidão absoluta os valores a serem arrecadados ou gastos. A receita é uma variável dependente de fatores econômicos, sociais e conjunturais, o que pode influenciar as variações observadas entre o previsto e o arrecadado. A diferença entre o valor orçado (R$ 31.361.065,00) e o repassado (R$ 29.568.012,23) foi de aproximadamente 5,71%, dentro de margem aceitável para um consórcio de saúde com orçamento acima de 30 milhões.

B.2.1. DESPESAS COM PRECATÓRIOS JUDICIAIS E REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA: Mudança no Departamento de Contabilidade e Assessoria Jurídica pode ter contribuído para alguns equívocos, especialmente no que se refere ao não registro no balanço patrimonial de 2024 do valor de R$ 52.392,95, referente a pagamento previsto para 2025. Já quanto à falta de inventário

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

minucioso das ações judiciais, esclarece que os processos judiciais estão discriminados nos sites do TRT 15ª Região. Destaca que, apesar dessas limitações, o planejamento orçamentário não foi prejudicado, houve superávit de 5,71% em relação ao inicialmente previsto, valor considerado dentro da média para um consórcio de saúde com orçamento superior a 30 milhões.

D.1. ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES: Não houve qualquer apontamento quanto à regularidade dos contratos em si, compras ou serviços realizados pelo Consórcio. O CRIS segue à risca a Lei nº 14.133/2021, o que reforça a legalidade e transparência dos seus processos licitatórios e contratuais. Contudo, o Consórcio está empenhado na implementação de normas internas para aprimorar a eficiência e efetividade dos seus contratos e serviços.

E.3. ENCARGOS: o recolhimento em atraso decorreu de um equívoco humano isolado, sendo o primeiro ocorrido desde a criação do Consórcio. Destaca o histórico de probidade e transparência em sua gestão e que toda a informação necessária para a fiscalização foi prontamente fornecida, incluindo a justificativa do setor competente, afastando qualquer suspeita de má-fé. Compromete-se em manter atenção redobrada, com a adoção de controle mais rigoroso dos prazos para recolhimento dos encargos sociais, para que tal atraso não volte a ocorrer.

F.1.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: Para que o diário estivesse de acordo com o patrimônio da entidade, foi realizada uma desincorporação no valor de R$ 2.755,00. Considerando a depreciação acumulada, o saldo de R$ 1.395,99 não foi apresentado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial, gerando uma divergência a maior. Tal divergência será ajustada no Balanço Patrimonial de 2025, sanando qualquer erro no inventário de bens. Quanto ao Certificado de Bombeiros (CLCB), o CRIS já requereu ao proprietário do imóvel para que providencie o documento o mais breve possível.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO: Reconhece que, em alguns casos, o acesso a determinadas informações no portal do CRIS exige um prévio cadastramento do usuário, que consiste na apresentação de dados pessoais básicos, como nome completo, RG e CPF. Justifica a exigência de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

cadastramento para acesso a algumas informações como uma medida de proteção de dados pessoais, em conformidade com a LGPD e práticas adotadas por órgãos públicos, visando evitar acessos fraudulentos. Já solucionou problemas técnicos nos portais de Ouvidoria e e-SIC e está trabalhando para ampliar a disponibilização de contratos no portal da transparência.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES DO TCESP: O CRIS Reconhece que, apesar de algumas recomendações ainda demandarem aprimoramento, tem demonstrado empenho em atender tais orientações, especialmente no controle interno e no planejamento orçamentário, como compromisso da melhoria contínua a evitar a repetição dos apontamentos, garantindo a conformidade legal e a eficiência na gestão pública.

O senhor ***Manoel Ironides Rosa***, Presidente do CRIS à época e responsável pelas contas em exame, embora notificado também nos termos do art. 91, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (eventos 41.1 e 44.1), não respondeu nos autos à notificação.

Encaminhado com vista ao **d. Ministério Público de Contas,** o feito não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 48.1).

As três contas anteriores receberam os seguintes julgamentos por este Tribunal:

Exercício	Processo TC nº	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2779.989.23	Regulares com Ressalvas. Com recomendações.	Decisão publicada no DOE de 21/03/2025. Trânsito em Julgado em 11/04/2025.
2022	2568.989.22	Regulares com Ressalvas. Com determinações.	Decisão publicada no DOE de 27/05/2024. Trânsito em Julgado em 19/06/2024.
2021	3170.989.21	Regulares com Ressalvas.	Decisão publicada no DOE de 05/04/2023. Trânsito em Julgado em 02/05/2023.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

DECISÃO

Em exame as contas do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, sediado no Município de Tupã, exercício de 2024, apresentadas em face do disposto no artigo 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Em que pese a relevância dos achados trazidos pela diligente equipe de auditoria - alguns já objeto de recomendação em contas anteriores -, pondero que ainda não comprometem a integralidade das contas em exame, sem prejuízo de ressalvas e recomendações, bem como de aferição, pela próxima inspeção, das medidas saneadoras anunciadas pela defesa da Origem.

Há que se ponderar o histórico de contas anteriores aprovadas e demais aspectos em boa ordem reportados pela Auditoria, o que evidencia atenção a importantes dispositivos constitucionais e legais.

De início, em favor das contas, a Auditoria constatou que o Consórcio está legal e devidamente constituído (Item A.1.1). Após exame do Relatório de Atividades e visita *in loco*, ratificou-se que as ações realizadas pela Entidade em 2024 coadunam-se com os seus objetivos legais (Item A.1.2).

Sobressai o registro de ***superávit orçamentário*** da ordem de R$ 1.641.198,99 (4,65%) e expressiva evolução positiva do ***resultado financeiro*** que, de R$ 2.198.369,35 em 2023, passou para R$ 4.387.815,23 em 2024 (ano fiscalizado), ***resultado econômico***, de R$ 703.687,53 para R$ 2.358.651,54, e ***saldo patrimonial***, de R$ 2.255.887,88 para R$ 8.515.136,02 (Itens B.3.2 e B.3.3), não possuindo o Consórcio dívida de longo prazo registrada em seu passivo permanente e/ou não circulante (Item B.3.4).

Em relação aos dirigentes, não se apontou falhas relevantes quanto à posse, atribuições, apresentação da declaração de bens consoante Lei n° 8.429/92, ou acúmulo de cargos conforme art. 37, XVI da CF/88 (Item A.1.3).

No que tange ao quadro de pessoal, não se relatou falhas dignas de nota (Item E.1), constando a inocorrência de contratações por tempo determinado (Item E.2) ou admissões para cargos em comissão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

Entretanto, quanto ao ***Controle Interno (Item A.1.6),*** o Órgão, por sua defesa, reconhece a deficiência na exteriorização formal dos relatórios expedidos. Todavia, observo que o Controle Interno constou constituído e operante, tendo a defesa anunciado que já foram adotadas medidas para corrigir os apontamentos, com compromisso de melhorar continuamente a sua atuação.

Assim, em reforço à recomendação deste Tribunal nas contas de 2021 (TC-003170.989.21) e 2022 (TC-002568.989.22), **recomendo** à Origem para que aprimore os relatórios expedidos pelo **Controle Interno** a fim de atender ao disposto no art. 67das Instruções nº 01/2024 deste TCESP, em especial, para que constem a avaliação do cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.

De outra banda, a Fiscalização não viu materialidade que ensejasse a verificação *in loco* "dos recursos atinentes a Livros e Registros" (Item F.1.2) e da Ordem Cronológica de pagamentos (Item B.2.2). Bem assim, verificou que a escrituração contábil deu-se sobe a Lei nº 4.320/64, anotando que não detectou inconsistências nas peças contábeis (Item B.3.1), que as demonstrações financeiras foram aprovadas pelo Conselho de Administração (Item A.1.4) e Fiscal (Item A.1.5), encontrando regular a documentação da receita **(Item B.1.1).**

Noutro norte, em relação à ***estimativa das Receitas (Item B.1.1),*** apontou-se deficiência no planejamento orçamentário do Órgão para a execução dos contratos de programa governamentais, diante da estimativa a menor de valores previstos para alguns programas e superestimativa para outros.

Contudo, insta converter o ponto para recomendações, Considerando que, conforme relatado, o Consórcio prestou informações necessárias para subsidiar a elaboração das leis orçamentárias anuais dos entes consorciados (para o encaminhamento dos respectivos projetos de lei ao Poder Legislativo, de acordo com o disposto no artigo 7º da Portaria STN nº 274/216), bem assim, encaminhou as informações necessárias à elaboração dos Demonstrativos Fiscais dos entes consorciados (de acordo com o disposto no art. 12 da Portaria STN nº 274/2016), e ainda, não houve inadimplência no exercício.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

Nesse sentido, **recomendo** para que a Origem envide esforços no sentido de aperfeiçoar continuamente o planejamento para mitigar a previsão de valores muito subestimados para alguns programas e superestimados para outros, evitando a repetição de apontamentos.

No exame amostral das principais despesas realizadas (Item B.2), quanto ao aspecto formal, foi testificada a regularidade dos registros.

Já, no que tange aos ***Precatórios (Item B.2.1),*** constatou-se a falta de registro no passivo da entidade dos requisitórios de baixa monta, no valor de R$ 52.392,95 (autuados/apresentado em 2024 e com vencimento/pagamento em 2025), bem assim, que o CRIS ***não possui um inventário minucioso com as informações de todas as ações judiciais.***

A respeito, a defesa também admite as incongruências, que decorreram de mudanças no departamento de contabilidade e assessoria jurídica, além de sua estrutura reduzida, com escassa mão de obra, mas que não houve dolo ou má-fé.

Considerando as justificativas da defesa, impende **recomendação** para que o Consórcio adote medidas visando corrigir os registros contábeis e aprimorar o controle para evitar reincidência, garantindo a transparência e a regularidade na gestão financeira.

No que tange aos apontamentos feitos pela aplicada equipe de Auditoria em sua ***Análise das Contratações (Item D.1)***, ao que me parece, são formais e reversíveis e passíveis de recomendações.

O Consórcio, por sua defesa, reconhece que não possui normas internas específicas para o cumprimento do art. 11, § único, da Lei nº 14.133/2021, mas compromete-se em seguir rigorosamente a legislação vigente e na criação de tais normas para aprimorar seus processos de contratação, o que **recomendo.** Ademais, cumpre **recomendar** para que a Origem divulgue os planos de contratações anuais, conforme Comunicado SDG nº 34/2023 (DOE-TECESP de 16/06/2023), visando maior transparência e evitar futuros apontamentos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

Na análise dos ***Encargos (Item E.3)***, houve crítica ao atraso no recolhimento da contribuição ao FGTS, competência do 13º salário de 2024, gerando um encargo decorrente da mora no valor de R$ 2.832,03.

Acerca do tema, considero como a defesa da Origem, que reconhece o atraso no recolhimento do FGTS como um erro pontual e sem dolo, passível de **recomendação** à Origem para que aperfeiçoe o controle e monitoramento dos vencimentos das obrigações, para evitar a reincidência. Nesse caminho, acolho a propositura da Fiscalização para que a próxima inspeção verifique as providências tomadas pela Administração para o ressarcimento ao Erário relativo à despesa indevida.

Na verificação dos setores de Tesouraria e Almoxarifado, a Fiscalização não apontou falhas dignas de nota. Entretanto, na verificação dos ***Registros dos Bens Patrimoniais (Item F.1.1)***, detectou que o inventário de bens, com posição de 31/12/2024 e valor líquido de R$ 62.392,95, apresentou divergência a maior no valor de R$ 1.395,99 em relação ao registrado no Ativo Não Circulante do Balanço Patrimonial. Bem assim, apontou-se que durante a inspeção ***não foi localizado o CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros.***

A defesa do Consórcio também reconhece a existência da divergência no registro patrimonial referente a bens e ressalta que tomará as providências necessárias para corrigir o erro no próximo balanço. Além disso, anuncia medidas para regularizar o CLCB junto ao Corpo de Bombeiros.

Ademais, em que pesem as imperfeições relativas ***obrigações de transparência do Consórcio (Item G.1),*** observo que, no minudente quadro de fl. 11 do relatório de Fiscalização, requisitos importantes também foram atendidos pelo Consórcio. Pondero, ainda, que a Origem, por sua defesa, noticiou a manutenção no portal da transparência relatórios de execução orçamentária, balancetes de despesa e receita, além da publicação de **contratos de rateio** referentes aos anos de 2024 e 2025, o que **recomendo**, visando a ampliação do acesso às informações.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

Em relação ao ***atendimento às Recomendações do TCESP (Item G.3)***, a Origem reconhece que em exercícios anteriores (2021 e 2022) algumas delas não foram totalmente efetivadas, especialmente no que tange à efetividade do controle interno e à estimativa das reais demandas de recursos e orçamento anual. Igualmente, **recomendo** para que a Origem mantenha o seu compromisso com a melhoria contínua e a adoção de medidas para regularizar as pendências, a evitar a repetição dos apontamentos, garantindo a conformidade legal e a eficiência na gestão pública.

Válido lembrar que este Tribunal se pauta pelo princípio da anualidade[1], de modo que, em regra, eventuais medidas saneadoras intentadas em anos posteriores não possuem o condão de elidir desacertos havidos em um exercício examinado, cabendo a aferição de sua eficácia pela futura inspeção, o que enseja o endereçamento das falhas remanescentes ao campo das ressalvas.

Nessas circunstâncias, impende **alertar** a Origem que esta Corte poderá julgar irregulares futuras contas, na incidência da hipótese do art. 33, § 1º, da LCE nº 709/93.

Por fim, anoto não constar na instrução relatos de desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos ou, ainda, de expedientes de denúncias ou representações apensos aos autos (Item G.3).

Posto isso, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS o** Balanço Geral do Consórcio Regional Intermunicipal de Saúde – CRIS, do **exercício de 2024**, com fulcro no art. 33, II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável, nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal, excetuados eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por este Tribunal.

[1] "(...) a notícia de adoção de medidas cujos reflexos extrapolam o período de gestão de interesse devem naturalmente constituir objeto de inspeção ordinária em próximos trabalhos de campo e serem consideradas para efeito de exame tão somente das correspondentes contas, em nome da **primazia do Princípio da Anualidade."** (TCE/SP, 2ª Câmara, TC-1210/026/11, Rel. Exmo. Cons. Edgard Camargo Rodrigues, Trânsito em Julgado 25/11/2014).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W

ALERTO a Origem para o cumprimento das **recomendações** exaradas no corpo desta decisão, a fim de aprimorar a administração e evitar reincidências, sob pena de lastrear futuros julgamentos mais severos, sem prejuízo de multa pecuniária aos responsáveis.

A Fiscalização, em próxima inspeção, aferirá o cumprimento do quanto proferido nesta decisão e das medidas anunciadas pela defesa.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar e certificar o trânsito em julgado, arquivando-se em seguida.

Gab. VAP, em 6 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(Assinado digitalmente)

pcsn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0LO3-2QJD-9EL7-EK3W